

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 016 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2024.

(Autoriza o Poder Executivo a outorgar concessão de imóvel compreendendo o “Parque Ecológico “Sergio Galante” de propriedade do Município e dá outras providências).

**DANILO ROGÉRIO CORTEZ**, Presidente da Câmara Municipal de Dolcinópolis, Comarca de Estrela D’Oeste, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

**F A Z S A B E R** que a Câmara Municipal de Dolcinópolis, aprovou na íntegra o Projeto de Lei nº 017/2024, sob protocolo nº- 028/2024, de 10 de outubro de 2024.

**A Câmara Municipal promulga o seguinte AUTÓGRAFO:**

**Art. 1º** - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a outorgar concessão de uso do imóvel da área compreendendo PARQUE ECOLÓGICO “SERGIO GALANTE”, com prédios e respectivos equipamentos definidos no artigo 2º desta lei, para exploração de todos os serviços existentes no empreendimento, notadamente os locais de lazer, gastronômicos e Lanchonete.

**Parágrafo único** – A concessão de que trata o “*caput*” deste artigo será a título oneroso e realizado mediante processo licitatório, na modalidade concorrência público, do tipo maior oferta.

**Art. 2º** - O Parque Ecológico “Sérgio Galante”, pertence ao patrimônio do município, objeto da matrícula nº 12.244, do Cartório de Registro de Imóveis de Estrela D’Oeste, sendo o local consistente numa **Estrutura** com vigamentos e pilares em concreto armado, tijolos cerâmicos assentados com argamassa mista de cimento, cal e areia; **Cobertura** compostas por laje e por estrutura mista, possui **Sanitário** com estrutura metálica e telha tipo sanduiche, com inclinação dentro dos limites mínimos de inclinação, Uma **Lanchonete** com estrutura metálica e telha cerâmica, com inclinação dentro dos limites mínimos de inclinação; **a Lanchonete com** estrutura metálica e vidro temperado/laminado, com película refletiva; **Quiosques** com Estrutura metálica e telha cerâmica, com inclinação dentro dos limites mínimos de inclinação, com **Revestimento de paredes**, piso cerâmico em áreas molhadas e locais de manejo de alimentação; **Pisos** em cerâmico e piso em cimento polido/rústico; **Esquadrias**, as portas e janelas são em estrutura metálica e alumínio, com vidro temperado; **Iluminação/ventilação** estão de acordo às normas técnicas brasileiras; **Águas pluviais** são escoadas através de calhas de captação e posteriormente pela inclinação natural do terreno; **Instalações elétricas** estão de acordo com as normas técnicas vigentes e as demais instalações do prédio deveram ser executadas pelo locatário; **Instalações hidros sanitário** estão dimensionadas e executadas de acordo com as normas técnicas vigentes, sendo todos os aparelhos e fontes de água estão funcionando corretamente. Em pontos necessários, foram

executadas caixas de inspeção e de gordura para manutenção e funcionamento destas instalações; **Caixas de inspeção e esgoto** foram executadas em caixas em alvenaria/concreto/pvc, com as devidas impermeabilizações, conforme normas vigentes; O estado de conservação e o aspecto geral é considerado bom.

**§ 1º** - O Memorial Descritivo completo fica fazendo parte integrante desta lei, bem como o relatório fotográfico que demonstra o estado geral do imóvel a ser concedido.

**Parágrafo único** – Eventuais alterações ou ampliações de equipamentos e mobiliário do imóvel destinado a exploração dos serviços de que trata essa lei serão permitidos mediante a anuência do Poder Executivo e parecer favorável do setor de engenharia do Município, após apresentação por parte da concessionária do respectivo projeto.

**Art. 3º** - Os requisitos para exploração dos serviços serão dispostos em edital de licitação próprio.

**Art. 4º** - A exploração dos serviços a serem prestados ficarão sujeitos à legislação e fiscalização do Poder concedente, incumbindo aos que as executarem, sua permanente atualização e adequação às necessidades do usuário.

**Art. 5º** - O Edital de Concorrência Pública, observadas as disposições da Lei Federal 14.133, de 01 de abril de 2021 e da Lei Orgânica do Município, e conterá exigências relativas:

I – a observação da legislação relativa à execução de obra em espaços públicos, obedecendo, rigorosamente, o projeto aprovado;

II – o funcionamento das atividades no prazo e condições estabelecidas no instrumento de outorga;

III – a não utilização do imóvel cedido para finalidade diversa da aprovada, assim como a proibição de transferência ou cessão do imóvel ou das atividades objeto da exploração a terceiros, ainda que parcialmente;

IV – a autorização e comprovação prévia e expressa da concedente nas hipóteses da realização de benfeitorias na área cedida, observadas as disposições contidas no parágrafo único do Artigo 2º desta lei;

V – ao cumprimento das exigências impostas como contrapartida, bem como ao pagamento dos tributos incidentes e todas as despesas decorrentes da concessão;

VI – a responsabilização da concessionária, inclusive perante a terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da ocupação do prédio, bem como do trabalho, serviços e obras que executar;

VII – a desativação por parte da concessionária das instalações, inclusive com a remoção dos equipamentos e mobiliários, ao término do prazo pactuado, sem direito a qualquer retenção ou indenização, seja a que título for, pelas benfeitorias, ainda que necessárias, obras e trabalhos executados;

VIII – a submissão por parte da concessionária à fiscalização, inspeções e vistorias periódicas da Concedente, principalmente quanto às normas de saúde pública;

IX – a manutenção da padronização e exigências técnicas estipuladas no edital;

X – a responsabilidade da concessionária diante dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes, direta ou indiretamente, da execução dos serviços que se propõe prestar.

**Art. 6º** - O Poder Executivo poderá a qualquer tempo, intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação da prestação de serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

**Parágrafo único** – A intervenção será feita através de decreto, que conterà a designação de interventor, o prazo de intervenção e os objetivos e limites da medida.

**Art. 7º** - Extinta a concessão, por quaisquer dos meios previstos na lei ou no edital de licitação, retornam ao Poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao cessionário através do contrato.

**Art. 8º** - O prazo de concessão de uso do imóvel público de que trata esta lei será de 05 (cinco) anos, admitida prorrogação por iguais períodos, até o máximo de 20 (vinte) anos.

**Art. 9º** - A Administração Pública poderá a instante solicitar o uso dos referidos bens dados em concessão, para que possa desempenhar projetos de lazer, momento de recreação e o que mais lhe convier mediante prévia notificação sem que fruste o funcionamento do empreendimento.

**Art. 10** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, regulamentada mediante decreto no que couber e for necessário.

**Art. 11** – Revogam-se as disposições em contrário.  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DOLCINÓPOLIS-SP.**  
**“Plenário Claudomiro Pereira Paschoa”**  
**Em 22 de novembro de 2024.**

**DANILO ROGÉRIO CORTEZ**  
**Presidente**

**ROZANGELA GALANTI NILSEN**  
**Primeira Secretária**

Registrado em livro próprio e publicado por afixação em local de acesso ao público, nos termos da Lei Orgânica do Município.

**ELIANE DIAS**  
**Diretora Geral**